



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007687/2007-70
Recurso nº 164.827 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.240 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2003 a 2006.
Recorrente ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida 5ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo fiscal, ainda que existente discussão judicial acerca do mérito do lançamento. Entretanto, por disposição expressa do CTN, art. 150, inciso II, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurarem as condições ali estabelecidas, a saber, o depósito do montante integral discutido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ROBERT BOSCH LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-20.351, de 28/11/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado pela diligente relatora do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 185/187), lavrado e cientificado em 01/10/2007, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 123.740.294,94, correspondente ao valor principal acrescido de juros de mora calculados até a data da lavratura.

Da descrição dos fatos consta que a CSLL lançada refere-se aos anos-calendário de 2002 a 2005, calculada sobre as receitas de exportação e que o lançamento foi formalizado para prevenir a decadência e encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

As circunstâncias que ensejaram a autuação foram contextualizadas no Termo de fls. 173/176 em que a fiscalização apresenta, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- em 25/02/2005 o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal em Campinas, de nº 2005.61.05.001318-9, junto à 8ª Vara Federal em Campinas, com pedido de concessão liminar de segurança objetivando impedir que a autoridade impetrada pratique atos de constrição em razão do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro sobre o resultado decorrente das receitas de exportação e receitas a ela relacionadas (como é o caso das receitas de variações cambiais), autorizando-a, ainda, a não computar tais valores na base de recolhimentos mensais por estimativa a serem efetuados doravante, tudo em respeito ao comando constitucional previsto no parágrafo 2º, I, do art. 149 da Lei Maior.

- a liminar foi concedida em parte em 03/03/2005, mas, em 06/12/2006 foi proferida sentença, publicada em 15/02/2007, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança requerida;

- em 12/03/2007 o contribuinte teve deferido seu requerimento, formulado na mesma data à Justiça Federal, para realizar o depósito judicial dos valores controversos a título de CSLL, não recolhidos enquanto perdurou a decisão judicial que lhes suspendeu a exigibilidade, bem como o depósito dos valores vencidos dessa mesma contribuição, mensalmente devidos pela Impetrante;

- em 16/03/2007 o contribuinte efetuou depósito judicial, no valor total de R\$ 145.594.453,40, sendo R\$ 110.611.774,67 de valor original e R\$ 34.982.678,73 de juros;

- foram formalizados Termos de Intimação para justificativa dos valores lançados na apuração da CSLL a título de "Outras Exclusões" e para apresentação

de demonstrativos dos valores da CSLL que deixaram de ser recolhidos em decorrência do Mandado de Segurança;

- em Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 15/08/2007, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativos das bases de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2002 a 2006;

Da análise das respostas apresentadas pelo contribuinte, concluiu a fiscalização que:

"... com relação aos anos-calendário de 2002 a 2005, as CSLLs calculadas em função das bases de cálculo apresentadas conferem com a planilha "Resumo Recolhimento CSLL s/ exportação". Verifiquei também que os juros calculados nesta planilha estão corretos. Dessa forma, as CSLLs dos anos-calendário 2002 a 2005, encontram-se integralmente depositadas judicialmente.

18. Já com relação ao ano-calendário 2006, constatei que as CSLLs apresentadas na planilha "Resumo Recolhimento CSLL s/ exportação", são inferiores às calculadas em função das bases de cálculo apresentadas. Em 01/10/2007 o contribuinte apresentou planilha com composição dos valores complementares referentes ao ano-calendário 2006 depositados judicialmente, acrescidos de multa moratória (20%) e juros SELIC, bem como comprovante do depósito. Ocorre que na data desse depósito complementar (04/09/2007) a empresa encontrava-se sob ação fiscal (TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO lavrado e dado ciência em 15/08/2007), portanto, não poderia ter efetuado esse depósito com a multa de procedimento espontâneo (multa de mora de 20%), nos termos do art. 7º do Decreto 70.235 de 06/03/1972 e seu parágrafo 1º, que dispõe:...

Isto posto, os depósitos das CSLLs do ano-calendário 2006 continuam insuficientes.

19. Dessa forma, estão sendo lavrados 2 (dois) lançamentos distintos:

Anos-calendário 2002 a 2005 (depósitos judiciais integrais): Auto de Infração com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, lavrado com o intuito de prevenir a decadência, sendo que a autoridade administrativa deverá abster-se de tomar toda e qualquer medida tendente a exigir o crédito tributário, enquanto persistir a condição suspensiva.

Ano-calendário 2006 (depósitos judiciais insuficientes): Auto de Infração normal, com multa de ofício de 75%, tendo em vista que somente o depósito judicial integral da quantia em discussão suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II, do CTN.

O presente processo refere-se ao lançamento sem multa de ofício dos débitos relativos aos períodos de 2002 a 2005.

Em oposição à exigência a contribuinte autuada apresentou, por intermédio de seus advogados, em 10/10/2007, a impugnação de fls. 193/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/263, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Em preliminar, defende a necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do Mandado de Segurança 2005.61.05.001318-9, argumentado que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência dos créditos de CSLL discutidos judicialmente e está totalmente vinculado ao processo judicial em referência, já que a obrigação tributária só terá sua existência confirmada em caso de eventual decisão judicial definitiva desfavorável à Impugnante.

Reporta-se ao art. 265, IV, do Código de Processo Civil e defende sua aplicabilidade em processos administrativos fiscais, citando ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Na sequência, argúi a ocorrência de decadência para lançamento das contribuições anteriores a 1º de outubro de 2002, invocando o art. 150, § 4º, do CFN e expondo que os fatos geradores ocorreram trimestralmente.

Refuta a possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto pela Lei 8.212/91, sob alegação de inconstitucionalidade de seu art. 45 já reconhecida pelo STF.

Acrescenta que a existência de ação judicial discutindo o mérito da exigência, bem como de depósito judicial para suspender sua exigibilidade não influenciam a contagem do prazo decadencial, até porque o lançamento foi formalizado para prevenir a decadência, o que não foi feito tempestivamente para parte dos débitos.

Discorda da inclusão de juros de mora, no presente lançamento para prevenir decadência, pois a suspensão da exigibilidade advém de depósito judicial, que sofre a incidência dos referidos juros de acordo com a taxa SELIC desde o momento do depósito, tornando desnecessária sua constituição em lançamento de ofício. Reporta-se a julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais e à Súmula nº 05 do Primeiro Conselho de Contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-20.351, de 28/11/2007 (fls. 267/272), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo fiscal, ainda que existente discussão judicial acerca do mérito do lançamento. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento judicial, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. CSLL. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo a contribuições sociais rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991.



DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL. Tendo o contribuinte promovido discussão judicial acerca do mérito da exigência e efetuado depósito do montante integral do crédito tributário, não há que se falar em decadência no decurso da ação judicial.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Juros de Mora. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Nos termos da Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes, não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário quando existente depósito no montante integral.

Deve ser destacado o seguinte trecho, extraído do final do acórdão proferido pela Turma Julgadora:

Assim, impõe-se reconhecer que, na presença de depósitos judiciais no montante integral, descabe a imputação de juros a partir da data da efetivação dos depósitos, cumprindo à autoridade preparadora adotar as providências pertinentes quando da amortização do crédito tributário pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação e considerar PROCEDENTE o lançamento, ressaltando-se que, a partir da data da efetivação do depósito judicial integral, não fluem juros de mora.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 275, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/01/2008 conforme carimbo de recepção à folha 276.

No recurso interposto (fls. 278/288), reitera a necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até a decisão final no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.001318-9, atualmente em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Invoca a aplicação do art. 265, IV, *a*, do CPC, e menciona decisão do STJ e acórdãos do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Insiste em que os créditos tributários correspondentes aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002 já teriam sido alcançados pela decadência, no momento do lançamento, à luz do art. 150, § 4º, do CTN. Rejeita a aplicação do art. 45 da lei nº 8.212/1991, em face de recente pronunciamento do STF. Refuta também o argumento desenvolvido em primeira instância, de que a existência de depósito judicial influenciaria na contagem do prazo decadencial. Ao contrário, sustenta que esse prazo para o lançamento de tributos não pode ser suspenso ou interrompido, e colaciona jurisprudência nesse sentido do STJ e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro pedido da recorrente é de que o presente processo seja sobrestado, até a decisão final no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.001318-9, ação judicial em que é discutida a matéria objeto do presente lançamento.

Já restou demonstrado, em primeira instância, a falta de previsão legal para que seja atendido o pedido da interessada. O processo administrativo fiscal é regido por regras próprias, sendo apenas subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil. No presente caso, o próprio Código Tributário Nacional já prevê que ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído mediante o lançamento ora discutido até que o Poder Judiciário se manifeste em definitivo sobre o mérito da questão, isso em face do depósito judicial no montante integral do tributo devido. Veja-se o art. 151, abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

Com isso, embora não pelo caminho que pretende a interessada, os efeitos (de exigibilidade) destes autos somente serão produzidos na hipótese de decisão desfavorável à ora recorrente na esfera judicial.

A interessada pretende a suspensão do próprio processo (e não apenas da exigibilidade dos créditos), com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, *verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

No entanto, o dispositivo é inaplicável, exatamente porque, no presente processo, não se há de proferir decisão de mérito. A uma, porque não é objeto de recurso; a duas porque, ainda que o fosse, esses argumentos de mérito não poderiam ser conhecidos, em face da discussão que já se trava no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, rejeito o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.



A seguir, pleiteia a recorrente o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos no três primeiros trimestres do ano-calendário 2002.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto à CSLL, exigida no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

As regras de decadência aplicáveis devem seguir a sistemática de apuração de cada tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a simples presença ou ausência de pagamento. É precisamente o caso do tributo exigido no presente processo.

Em primeira instância, foram aplicadas as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais de que

trata aquela lei. Mas deve ser trazida à colação a manifestação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor¹ e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A decisão recorrida sustentou também (fl. 271), à luz de acórdãos proferidos pelo STJ, que “tendo o contribuinte promovido discussão judicial acerca do mérito da exigência e efetuado depósito do montante integral do crédito tributário, não há que se falar em decadência, de período algum abrangido pela autuação, no decurso da ação judicial”. Isso pelo entendimento de que o depósito judicial se equipara ao pagamento e, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, essa modalidade de lançamento se aperfeiçoaria com o depósito judicial. Constituído, assim, o crédito tributário, não mais caberia cogitar da decadência.

A tese é respeitável, não apenas por emanar de um tribunal superior, mas também e principalmente por seus próprios fundamentos. No entanto, creio que sua aplicabilidade será plena no momento em que se houver de discutir a conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, diante de eventual decisão desfavorável ao contribuinte. No processo sob exame, sendo o tributo, por seus mecanismos de apuração e pagamento, conforme anteriormente exposto, sujeito ao lançamento por homologação, tem o Fisco cinco anos, contados da data do fato gerador tributário, para constituir de ofício o crédito correspondente ao montante que entende devido.

Estabelecido, como foi, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser a ocorrência do fato gerador do tributo, o próximo passo deve ser questionar quando teria ocorrido esse fato gerador. Compulsando os autos, verifico que, no ano-calendário 2002, o contribuinte optou pela tributação do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL com base no lucro real trimestral (fls. 98/101). De forma coerente, os lançamentos observaram o período de apuração trimestral (fl. 186). Os fatos geradores ocorreram em 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, último dia de cada trimestre civil.

Pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria cinco anos, a contar dessas datas, para efetuar o lançamento. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 01/10/2007 (fl. 185), concluo pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento da CSLL por fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002.

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



Por todo o exposto, em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários da CSLL por fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-calendário 2002.



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator